

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13886/000.141/80-95

NCA

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.165

RECURSO Nº. : 80.732 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

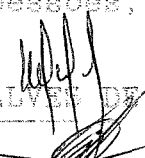
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

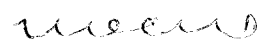
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 13886/000.141/90-95

RECURSO Nº.: 80.732

ACORDAO Nº.: 102-30.165

RECORRENTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

R E L A T O R I O

DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA, Jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em LIMEIRA - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 2.016,97 BTNF, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04 do seguinte teor:

"DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/09, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

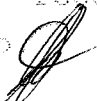
A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 38/39, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



PROCESSO Nº. 13886/000.141/90-95

ACORDAO Nº 102-30.165

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão 

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13886/000.141/90-95

ACORDAO Nº 102-30.165

Y Q T Q

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13886/000.138/90-81, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 26/04/94, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.943.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Faz-se ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de adequar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Brasília, 19 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 13886/000.140/90-22

NCA

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.166

RECURSO Nº. : 80.733 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

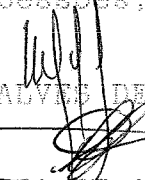
RECORRIDA : DRE - LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

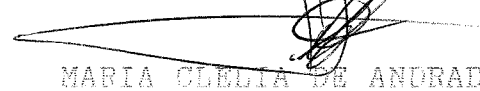
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta decisão ao que foi decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 13886/000.140/90-22

RECURSO Nº.: 80.733

ACORDAO Nº.: 102-30.166

RECORRENTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

R E L A T O R I O

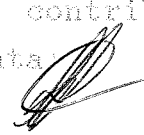
DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em LIMEIRA - SP, foi notificada da exigência tributária de fls. 04, no valor de 1.253,22 BTNF's, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1988 ano base 1987.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04 do seguinte teor:

"DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 38/39, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 38/39, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13886/000.140/90-22

ACORDAO Nº 102-30.166

"PIS/FATURAMENTO - RECEITA OMITIDA - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão 

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13886/000.140/90-22

ACORDAO Nº 102-30.166

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13886/000.138/90-81, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 28/04/1994, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.442.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, voto no sentido de que a matéria tributável seja adequada ao decidido no processo matriz.

Brasília, 19 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.